JURISPRUDÊNCIA

TC nº 6.047/95*02

Tomada de Contas Especial - Convênio - FUNAPS - comprovação inadequada da utilização dos recursos - inexistência de cláusula com tal previsão no ajuste - falha do órgão gestor - inocorrência de desvio de recursos - inexistência de má-fé - relevação das despesas glosadas por insuficiência documental - glosa das despesas incompatíveis com a natureza do ajuste, no valor de 29,47 UPF's - contas parcialmente acolhidas, com determinação para recolhimento da quantia glosada (recolhimento procedido) - RECURSO - PFM - conhecido, mas não provido.

Egrégio Plenário

Cuida-se de tomada de contas especial relativa a recursos repassados pelo extinto Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal-FUNAPS à Associação Comunitária Vida Nova, em decorrência do convênio que tem como objeto a construção de moradias populares pelo sistema de mutirão.

Os repasses sob exame montam a 47.716,97 UPF’s, compreendendo o período de outubro de 1990 a julho de 1993.

A Auditoria desta Corte, com base em relatório elaborado por HABI, manifestou-se pela aprovação parcial das contas, com glosa de 33.126,26 UPF’s, com recomendação à HABI para que inutilize, através de aposição de carimbos, os documentos apresentados na prestação de contas.

Por minha determinação, a Assessoria de meu Gabinete procedeu a análise detalhada dos itens glosados, constatando que esses referem-se a despesas relacionadas com o objeto do convênio, porém comprovados de maneira deficiente, exceção feita ao montante de 29,47 UPF’s, relativos a gastos não compatíveis com a natureza do ajuste, concluindo, afinal pela manutenção da glosa com proposta de ressarcimento aos cofres públicos pela entidade conveniada, aprovando-se a despesa remanescente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal em sua manifestação de fls. 29/30 acompanhou a proposta glosa sugerida por AUD.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se igualmente pela proposta da Assessoria de meu Gabinete, com a recomendação de AUD.

É o relatório.

V O T O

Em face do relatado, entendo, na mesma linha de julgados anteriores que a apreciação das contas em exame não deve se restringir tão-somente a aspectos contábeis e financeiros, impondo-se ter em vista a destinação dos recursos e o contexto em que as despesas foram realizadas.

Do que consta dos autos, restou evidente a inexistência de má-fé ou de desvios na aplicação dos recursos.

No caso da prestação de contas ora em julgamento, cabe salientar que, no convênio firmado entre o FUNAPS e a interessada, inexiste cláusula pertinente à prestação de contas sob o aspecto contábil e financeiro, cabendo tão-somente a verificação pelo controle interno da execução física dos serviços, através do cronograma físico-financeiro.

Não querendo eximir a conveniada de responsabilidade quanto à comprovação inadequada da utilização dos recursos oriundos do erário municipal, conclui-se, pois, que não menos responsável é o órgão gestor do FUNAPS, à época, que falhou em não contemplar no convênio cláusula que obrigasse a correta prestação de contas contábil e financeira e nem tampouco procurou acompanhar a aplicação desses recursos de maneira concomitante, evitando, dessa forma, as impropriedades ora constatadas.

Quanto às despesas glosadas por insuficiência documental mas que, por sua natureza, referem-se, direta ou indiretamente, ao objetivo do convênio, proponho, pois, sua aceitação, relevando-se as impropriedades cometidas.

Rejeito apenas o gasto equivalente a 29,47 UPF's, por incompatíveis com a natureza do ajuste.

Afora essa ressalva, entendo que razões de interesse público recomendam a aprovação das contas e o prosseguimento do convênio, de sorte que o mesmo atinja seu objetivo, evitando prejuízo maior decorrente da paralisação das obras.

À vista de todo o exposto, voto pelo acolhimento parcial das contas apresentadas, relativas ao período examinado, glosando a importância equivalente a 29,47 UPF's que deverá ser ressarcida aos cofres públicos pela entidade conveniada.

É o meu voto.

São Paulo, 19 de fevereiro de 1997.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

Egrégio Plenário

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra o V. Acórdão proferido em 19 de fevereiro de 1997, o qual, por unanimidade, e, de conformidade com o relatório e Voto do Relator, Conselheiro Antonio Carlos Caruso, acolheu parcialmente as contas apresentadas, relativas ao período examinado, glosando a importância equivalente a 29,47 UPF's (Unidades Padrão de Financiamento), que deverá ser ressarcida aos cofre públicos pela entidade conveniada.

A entidade já efetuou o recolhimento da importância glosada à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB, que, atualmente é o órgão gerenciador do Projeto Mutirão, conforme recibo juntado à fl. 49 destes autos.

Quanto ao mérito, a questão está superada, por não acrescentar nada aos argumentos anteriores trazidos à colação, conforme manifestação da Secretaria-Diretoria Geral.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se, assim, a respeitável decisão recorrida.

São Paulo, 26 de agosto de 1998.

OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO
Conselheiro Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-006.047.95-02, ora em grau de Recurso, do qual é Relator o Conselheiro Substituto OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos do Conselheiro Substituto OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO – Relator, do Conselheiro EDSON SIMÕES e do Conselheiro Substituto RUI CORRÊA, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, que não conheceu do recurso, por não se enquadrar nas normas legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor, EDSON SIMÕES e o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de agosto de 1998

WALTER ABRAHÃO
Presidente

OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO
Conselheiro Substituto
Relator